



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.842, DE 2008

(Do Sr. Laerte Bessa)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O art. 113 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113 - No caso de revogar-se o livramento condicional do condenado, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

Parágrafo único. No caso de evadir-se o condenado a prescrição fica suspensa. (NR)”

Art. 3º. O parágrafo único do art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116.

.....

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

a) durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo;

b) após o pedido de extradição do condenado, até a sua apresentação à autoridade brasileira competente. (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIÇA

É latente a sensação de impunidade em nosso País, em especial naqueles casos em que criminosos abastados, após ceifar o erário, usufruindo de vantagens que só a riqueza permite, deixam o país para gozar os prazeres que a fortuna somada por meio de falcatruas pode lhes proporcionar.

Parece-nos absolutamente necessária providência voltada à alteração da legislação penal, no sentido de evitar que condenados foragidos e,

até mesmo aqueles localizados no exterior e ainda não extraditados, obtenham vantagem indevida pelo decurso temporal, operando-se a prescrição, mesmo diante de claro e óbvio artil do criminoso que se furta à ação da Justiça.

Pelo exposto, clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de evitar a impunidade, fator impulsionador da crescente criminalidade.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional

Art. 113. No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Prescrição da multa

Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em dois anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

** Artigo, caput, e incisos com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

Redução dos prazos de prescrição

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Parágrafo único. Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - pela pronúncia;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.596, de 29/11/2007.*

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

VI - pela reincidência.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO